



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100828-18.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: J. S. M. C.
AGRAVANTE: E. C. O. C.
ADVOGADO: TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: D. N. S. M.
ADVOGADO: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR CONCEDENDO A GUARDA DA MENOR EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO CORRETA. PREVALENCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIMÉ.

I – A decisão agravada foi a que deferiu a liminar concedendo a guarda da menor A. V. da S. M. à agravada D. N. S. M.

II – A presente decisão guerreada não concedeu a guarda da criança, em favor da agravada, pelo fato dos agravantes serem pessoas carentes e desprovidas de recursos materiais, mas exclusivamente pela situação de risco que a menor se encontrava.

III – Ademais, os agravantes em momento algum nos autos conseguiram comprovar que a infante estaria em situação de risco caso permaneça sob a guarda da agravada, ao contrário disso, ficou demonstrado que o risco maior seria se permanecesse junto aos seus genitores.

IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª



Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100828-18.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: J. S. M. C.
AGRAVANTE: E. C. O. C.
ADVOGADO: TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: D. N. S. M.
ADVOGADO: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. S. M. C e E. C. O. C. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Guarda proposta por D. N. S. M.

A decisão agravada foi a que deferiu a liminar concedendo a guarda da menor A. V. da S. M. à agravada D. N. S. M.

Inconformados com tal decisão, os agravantes interpuseram o presente



recurso alegando que o juízo a quo concedeu a guarda da menor para pessoa estranha à família, não sendo oportunizado o direito de defesa destes. Sustentam que as alegações da agravada são de que a criança se encontrava em situação de vulnerabilidade e que os pais são pobres e a genitora sofre de transtornos mentais. Todavia, a alegação de vulnerabilidade não foi provada, e a pobreza não é motivo para a criança ser retirada do convívio dos genitores. Os agravantes, em questão, reconhecem a doença mental que a genitora/recorrente da menor apresenta, porém esta realiza tratamentos regularmente e tem sob controle a doença. Além do mais, o genitor/agravante é participativo e os recorrentes tem união estável de mais de 05 (cinco) anos, tendo mais dois filhos além da menor em questão. Aludem ainda, que como a agravante/genitora ficou doente, o irmão desta se ofereceu para cuidar da menor enquanto a recorrente se recuperava e os agravados, posteriormente, descobriram que ele entregou a infante para D. N. S. M. e desconhecem o motivo que o levou a tomar essa decisão. Por fim, que o nome da criança referente da ação é L. V. da S. M e não A. V. da S. C., logo a criança da ação não é a filha dos agravantes, conforme certidão de nascimento em anexo. E que para a concessão de guarda se faz necessário a verificação de pressupostos de grau de parentesco ou relação de afinidade e afetividade, tais como avós, tios padrinhos e vizinhos. Requer, portanto, a concessão do efeito ativo à decisão agravada para que esta seja reformada e que a menor seja entregue aos seus genitores. Juntou documentos às fls.11/27. Consta parecer Ministerial às fls.40/42 opinando pelo Conhecimento e Desprovemento do recurso. Às fls.44/45 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso. Conforme Certidão às fls.47 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. É o relatório.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar concedendo a guarda da menor A. V. da S. M. à agravada D. N. S. M.

Como muito bem ressaltado na análise do efeito suspensivo, antes de iniciar a análise do presente recurso faz importante salientar que foi requerido por esta magistrada ao juízo a quo a requisição de informações, e a parte agravada a formação do contraditório, por duas vezes (fls. 30 e 34) tendo em vista a complexidade do processo, o conflito de interesses e o melhor interesse do menor, porém decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as informações e as contrarrazões. Tem-se apenas a manifestação do Órgão Ministerial, parecer este dotado de extrema importância, pois esclareceu as informações que este juízo ad quem necessitava para realizar a devida análise correta da demanda recursal, considerando que o presente recurso carece de provas consubstanciais.

No presente caso, vislumbrando as alegações dos agravantes, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, pois, entendo não estar presente os dois requisitos necessários para o deferimento do recurso.

Conforme as suas razões recursais, os agravantes não negaram quanto aos problemas de saúde sofridos pela menor A. V. da S. C., quando se encontrava sob a guarda destes, tais como: verminose, anemia, subnutrição, inchaço na barriga, etc.

Logo, importante ressaltar, que a presente decisão guerreada não concedeu a guarda da criança, em favor da agravada, pelo fato dos agravantes serem pessoas carentes e desprovidas de recursos materiais, mas exclusivamente pela situação de risco que a menor se encontrava.

Portanto, observo que tal decisão, resguardou unicamente o melhor interesse da criança, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. A guarda deve atender, essencialmente, ao interesse da criança, devendo permanecer o status quo quando não há motivos para alteração. Necessidade de manutenção da decisão hostilizada até que a instrução traga melhores elementos de convicção acerca da solução que melhor atenda a criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70052238227, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/03/2013). (Grifei).

Ademais, os agravantes em momento algum nos autos conseguiram comprovar que a infante estaria em situação de risco caso permaneça sob a guarda da agravada, ao contrário disso, ficou demonstrado que o risco maior seria se permanecesse junto aos seus genitores.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão



a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.
É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora